
Ex-marido que assumiu filho de outro não ganha indenização

Ex-marido que volta para a mulher não deve ser indenizado pelo fato de ela ter ficado grávida de outro homem enquanto estavam separados. O entendimento é do desembargador e relator do caso, João de Almeida Branco, da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás. Ainda cabe recurso.

A ex-mulher foi representada pelo advogado **Frederico Auad de Gomes**. De acordo com os autos, marido e mulher foram casados durante cinco anos. Uma das duas filhas foi fruto de um relacionamento da ex-mulher com seu médico ginecologista, amigo muito próximo da família.

O ex-marido, mesmo sabendo do relacionamento da mulher, reconheceu a paternidade da criança, convivendo com ela como se fosse sua filha. Tempos depois, resolveu se separar.

Para o desembargador, “no período em que se encontram separados os cônjugues, é natural presumir-se que há relacionamento íntimo de um deles ou dos dois com terceiros, ainda mais se a desunião se prolonga por considerável tempo”.

Segundo ele, “não pode o apelante, pleitear reparação do que já foi reparado, quando da reconciliação com a apelada mesmo ciente de sua gestação por outro provocada. Desta forma, em nenhum momento processual despontou a culpa dos apelados, tampouco a verificação do evento danoso forte a justificar o reclamo apelante”.

O relator concluiu que “a ciência do marido quanto ao estado gestacional de sua esposa provocado por outra pessoa, retira-lhe o direito de ser indenizado, mormente quando reatado o convívio conjugal após a adúlterina concepção”.

A ação também foi ajuizada contra o médico. Os argumentos do ex-marido não foram aceitos.

Leia o voto do relator

VOTO

Pontual e pertinente, conheço do recurso em apreço.

Pelo conjunto probatório arregimentado pelas partes, notadamente as de caráter testemunhal, aqui consideradas de mais robustez, constata-se que a sentença não merece reparo.

O ato, tido como ilícito pelo apelante, de fato ocorreu, qual seja a o relacionamento sexual de sua ex-esposa com outro homem, durante a separação de fato do casal, que se reconciliou tempos depois, levando-a assumir sem obrigação legal de fazê-lo a paternidade da criança adúlterina, o que demonstra o nexos causal.

Agora, surge, indagação de vital relevância: experimentou o apelante o dano que alega?

Impende frisar que a fidelidade conjugal, durante a existência do casamento, não se coaduna com a

separação voluntária dos corpos e conseqüentemente inexistência de coabitação.

Logo, no período em que se encontram separados os cônjuges, é natural presumir-se que há relacionamento íntimo de um deles ou dos dois com terceiros, ainda mais se a desunião se prolonga por considerável tempo.

A teor das assentadas, o apelante sabia da paternidade alheia da criança que proclamava sua.

Assim, reveste-se de ilogicidade a alegação de sofrimento de dano, quando, em verdade, o contato com o reputado *eventus danis* se faz de forma pacífica e voluntária,

Não pode o apelante, *in casu*, pleitar reparação do que já foi *sponte propria* reparado, quando da reconciliação com a apelada mesmo ciente de sua gestação por outro provocada.

Desta forma, em nenhum momento processual despontou a culpa dos apelados, tampouco a verificação do evento danoso forte a justificar o reclamo do apelante.

Isto posto, conheço do apelo em questão e o improvejo, mantendo intacta a sentença vilipendiada, por estes e por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Goiânia, 17 de junho de 2004.

Desembargador **Almeida Branco**

Relator

Date Created

09/07/2004